

LIDO NO EXPEDIENTE

09/03/23
Primeiro Secretário

Em ENTRADA de 09/03/23
Responsável: Cynthia R. Palácio



RECEBIDO
09/03/23

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS

INDICAÇÃO Nº. 08/2023
AUTOR: VEREADOR – ELLYSON DA SILVA SANTOS

Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rosário do Catete, a seguinte INDICAÇÃO:

"SOLICITO ao Chefe do Poder Executivo Municipal, juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – SEMADER, para que proceda com as devidas providências legais, no tocante ao CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº. 583, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-ACÚCAR, NOS LIMITES ESTABELECIDOS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA

A presente indicação, justifica-se, haja vista que os moradores do Município de Rosário do Catete/SE, têm sofrido com as queimas da palha da cana-de-açúcar, sendo que o objetivo da referida propositura é fazer com que o Poder Executivo tome as devidas providências legais, acerca do cumprimento da Lei Municipal nº. 583, de 29 de dezembro de 2009, que (dispõe sobre a proibição de queima da palha da cana-de-açúcar, nos limites estabelecidos nesta lei, e dá outras providências), conforme cópia em anexo.

A cana de açúcar é uma das principais atividades agrícolas do Estado de Sergipe, e a cidade de Rosário do Catete, é cercada por canaviais e, em época de colheita, fica tomada por uma espécie de fuligem da cana-de-açúcar e pela fumaça resultante do uso de fogo pelos produtores.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS

Ocorre que, a **Lei Municipal nº. 583, de 29 de dezembro de 2009**, no que é **previsto no Art. 1º**, proíbe o uso de fogo nos canaviais, como método para eliminar a palha e facilitar a colheita em seguintes áreas e locais, bem como deverá proceder a delimitação da área urbana.

A queimada é realizada nos canaviais antes do corte manual da cana-de-açúcar. **Isso é feito para facilitar a colheita, melhorar a segurança do trabalhador e aumentar o rendimento da atividade**. No entanto, esse processo emite uma espécie de fuligem composta por até 95 tipos de partículas finas e ultrafinas, invisíveis a olho nu, além de gases nocivos à atmosfera.

A **fuligem da cana-de-açúcar causa transtornos em relação ao meio ambiente e à saúde da população rosarense, além de aumentar o consumo de água na limpeza das residências, dos espaços e etc.** Apesar desses prejuízos, a queima da planta durante a pré-colheita ainda é uma prática antiga na cidade de Rosário do Catete.

De acordo com os moradores de Rosário do Catete, **as queimadas ocorrem todos os anos, ao menos duas vezes por ano**, no período de colheita da cana-de-açúcar, **mas que a recente começou a duas semanas atrás no início do mês de março do corrente ano**, conforme fotos em anexo, que mostram como deixou as residências dos moradores totalmente cheia de fuligem. Na nossa cidade, as pessoas são bastante prejudicadas, principalmente no tocante a saúde, onde existem pessoas com problemas respiratórios.

O **Vereador autor** dessa propositura, destaca que: **"essa deve ser uma luta de todos os vereadores deste Poder Legislativo Municipal, do Poder Executivo, das organizações da Sociedade Civil e de toda comunidade de forma em geral"**. Aduz ainda, que lembrou da vigência dessa Lei Municipal, que vem desde 2009, onde proíbe a queima da cana-de-açúcar. Afirma que, **já estamos em 2023, e era para estar 100% da área cortada mecanizada, e não com queimada mais**. Estamos num clima super seco e não toleramos mais isso, disse, em referência à fuligem que se espalha pela cidade.

Outrossim, a **Lei Municipal nº. 583, de 29 de dezembro de 2009**, no que se refere ao **Art. 3º**, diz que, no caso de descumprimento desta lei serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada, ou no caso de não se apurar a responsabilidade ao proprietário da terra ou da lavoura em caso de arrendamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Lei nº 83/2009,

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

GABINETE DO PREFEITO
LEI SANCIONADA EM

29/12/2009

Etelvino Barreto Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a proibição de queima da palha da cana-de-açúcar, nos limites estabelecidos nesta lei e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, em conformidade com o inciso III do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Rosário do Catete, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Rosário do Catete o uso de fogo nos canaviais, como método para eliminar a palha e facilitar a colheita, nas seguintes áreas e locais:

- I - à menos de 2 Km (dois quilômetros) dos contornos da área urbana;
- II - à menos de 100 m (cem metros) ao longo dos rios, ou de qualquer outro curso d'água;
- III - à menos de 200 m (duzentos metros) das nascentes dos rios, ainda que intermitentes;
- IV - à menos de 100 m (cem metros) de florestas, matas, estação ecológica, reserva biológica, parques e demais unidades de conservação estabelecidos em ato do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá proceder a delimitação da área urbana, identificando o perímetro do inciso I, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º - Nos canaviais estabelecidos fora do limite previsto no art. 1º, deverá o produtor que utilizar na colheita a prática da queimada, observar os seguintes requisitos:

- I - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com a indicação de data, hora de início e local da queima;
- II - dar ciência formal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data, horário e local da queima aos proprietários lindeiros e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os equipamentos de proteção individual necessários, fazendo-os acompanhar toda a operação de queima, até sua extinção, com vista à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

IV – manter aceiro, de no mínimo dez metros de largura, nos limites entre propriedades, com vista a evitar a propagação do fogo para as propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único – é vedado o emprego de fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 100 (cem) hectares.

Art. 3º - No caso de descumprimento desta lei serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada, ou, no caso de não se apurar a responsabilidade ao proprietário da terra ou da lavoura em caso de arrendamento.

I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente com aplicação do índice de correção dos tributos municipais, por hectare de área queimada fora dos limites estipulados no inciso I, do artigo 1º e de propriedade circunvizinha a plantada, que forem atingidas pelo fogo, dobrando-se em caso de reincidência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos anualmente com aplicação do índice de correção dos tributos municipais, por hectare de área queimada fora dos limites estipulados nos incisos II, III e IV, do artigo 1º, dobrando-se em caso de reincidência;

III – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos anualmente com aplicação do índice de correção dos tributos municipais, no caso do produtor não adotar qualquer das medidas estipuladas no artigo 2º, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 4º – Nos casos em que o fogo ultrapassar a área de plantio da cana-de-açúcar, deverá o infrator, além das multas capituladas no artigo anterior, recompor a vegetação natural das áreas atingidas, inclusive se pertencer a proprietários particulares, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º – Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a obrigação de assegurar o cumprimento desta Lei, realizando as devidas anotações, fiscalizações, autuações e aplicando as penalidades que entender cabíveis.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá disponibilizar atendimento direto à população para:

I – denúncias de queima de canaviais;

II – reclamações quanto a danos causados pela queima;

III – reclamações quanto a danos causados pela fuligem provenientes da queima de canaviais, dentre outras que a comunidade julgar necessária.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS

Cabe ressaltar, que o **Art. 5º**, da **Lei Municipal nº. 583, de 29 de dezembro de 2009**, traz o seguinte texto: "Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a obrigação de assegurar o cumprimento desta Lei, realizando as devidas anotações, fiscalizações, autuações e aplicando as penalidades que entender cabíveis.

Portanto, a presente indicação encontra-se plenamente justificada na necessidade de evitar as queimadas para facilitar o corte da cana-de-açúcar no município de Rosário do Catete/SE, bem como chamar atenção do Poder Executivo Municipal para tomar as devidas providências, diante da situação e problemática exposta pela população rosarense.

Certo do acatamento da presente pelo representante do Poder Executivo Municipal, ao mesmo tempo, apresenta a referida indicação e suas homenagens aos pares da Colenda Câmara de Vereadores.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 09 de março de 2023.

ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 7º - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - O recolhimento da multa deverá ser feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Os recursos contra as penalidades aplicadas serão regulados pelo art. 144 e seguintes do Código Municipal de Meio Ambiente, assim como os estipulados nesta Lei.

§ 1º - Para recorrer o infrator deverá recolher 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada e, comprová-la junto ao recurso, que só será admitido se vir acompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento.


§ 2º - Se o recurso interposto for julgado procedente, o valor recolhido será ressarcido ao final do processo administrativo, caso julgado improcedente e mantida a multa, o saldo da multa deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 9º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário do Catete/Se, 29 de dezembro de 2009.


Etelvino Barreto Sobrinho
Prefeito Municipal

